



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1088953-16.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JANETE TERESINHA WITCAK (JUSTIÇA GRATUITA), WILMA MARIA LORO WITCAK (ESPÓLIO), GILBERTO LUIS WITCAK (JUSTIÇA GRATUITA), ZÉLIA MARIA DE LURDES WITCAK DE MEDEIROS (JUSTIÇA GRATUITA) e ZILDA MARIA DE FÁTIMA WUNSCH (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e LEONARDO NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso e majoraram os honorários advocatícios, com observação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1088953-16.2020.8.26.0100

Apelante: Espólio de Wilma Maria Loro Witcak

Apelado: Blackpartners Miruna Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

Interessados: Antonio Wunsch e outros

Comarca: São Paulo - 36ª Vara Cível do Foro Central

Juíza de 1º Grau: Paula da Rocha e Silva

Órgão de 2º grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32040

EMBARGOS DE TERCEIRO – Sentença de improcedência – Preliminar de cerceamento de defesa, rejeitada – Arguição de contradição que se confunde com o mérito, cabendo análise conjunta – Alegação de que o imóvel penhorado consiste em bem de família decorrente de posse – Embargante falecida no curso do processo – Herdeiros habilitados que alegam que residiam na unidade imobiliária com a falecida – Enfoque e proteção legal da Lei nº 8.009/90 à entidade familiar, e dessa situação jurídica a legitimidade de qualquer membro de deduzir individualmente defesa que é de todos – Composse não demonstrada – Ausência de provas de que os herdeiros residiam no imóvel – Proteção legal indevida – Alegação de nulidade do edital de leilão e praxeamento do bem – Inocorrência – Requisitos legais observados – Sentença mantida – **Recurso desprovido**, e majorados os honorários advocatícios (NCPC, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça e o CPC/2015, art. 98, §3º.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença proferida em 10/09/2024 (fls. 411/416), e decisão de rejeição dos declaratórios (fls. 426), de relatório adotado, que julgou improcedentes os embargos de terceiro, e condenou o espólio embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em montante correspondente a 10% do valor da causa, observada gratuidade de justiça; e, revogou o efeito suspensivo concedido aos embargos.

Apelo do espólio embargante (fls. 429/447) arguindo,

preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa e contradição, na medida em que *“se a posse é direito personalíssimo, a demanda deveria ser extinta sem julgamento de mérito pela perda da capacidade processual da embargante Wilma em decorrência do óbito. Todavia, foi além e analisou o mérito do pedido dos sucessores para concluir que eles não comprovaram a posse do imóvel ou que a casa penhorada caracteriza bem de família. Ora, a posse é direito personalíssimo é certo que não pode ser analisado o mérito do pedido dos sucessores. E se optou por analisar o mérito da ação, mas não oportunizou a prova aos sucessores”*, sendo certo que os herdeiros também residiam no imóvel junto com a embargante falecida; e, no mérito, alegando, em síntese, que no tocante ao edital de leilão e praxeamento do bem, não houve preclusão do direito de arguir nulidade, na medida em que se trata de matéria de ordem pública, a qual não foi objeto de análise no Agravo de Instrumento nº 2018500-51.2021.8.26.0000; que *“o edital de leilão não havia sido assinado nem ao menos digitalmente por esse MM. Juiz diretor do feito (folhas 1200/1202 dos autos da ação de execução n. 1013477-16.2013.8.26.0100)”*; que da *“análise dos autos da execução, verifica-se que não foi designado pelo juízo da execução o sítio que deveria ser publicado o edital. O edital de leilão foi publicado apenas e tão somente no sítio eletrônico do portal de leilões www.biasileiloes.com.br e em nenhum outro veículo. Assim não se pode falar que o edital cumpriu os ditames legais e muito menos que poderia suprir a intimação dos executados na pessoa de seus advogados ou pessoalmente. As datas para praça não foram nem ao menos homologadas pelo Juízo”*; que os *“executados não foram intimados pessoalmente ou por seus advogados das datas aprazadas para o leilão dos imóveis penhorados, sendo surpreendidos pela intimação constante do despacho de fl. 1309 dos autos da ação de execução n. 1013477-16.2013.8.26.0100, dando ciência da arrematação dos imóveis. O artigo 889, I, do Código de Processo Civil, dispõe expressamente que é imprescindível que o executado tenha pleno conhecimento do dia, hora e local da realização da praça”*; e, que os embargos devem ser julgados procedentes para *“reconhecer a posse da sucessão e as nulidades da praça e edital de leilão”*. Pede provimento para modificação da sentença.

Contrarrazões às fls. 453/459.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação, interposta em 28/11/2024, é tempestiva e isenta de preparo, em razão da gratuidade de justiça concedida (fls. 94).

A sentença está proferida com a fundamentação que segue copiada: “(...) *Fundamento. Decido. A presente ação comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Embora a matéria debatida seja de fato e de direito, os elementos de convicção até agora produzidos fornecem subsídios suficientes para o julgamento do mérito, em razão dos documentos encartados nos autos. O ponto controvertido da ação recai sobre a impenhorabilidade do imóvel de matrícula 20.694, após o falecimento da embargante, em que os herdeiros alegam Janete e Gilberto afirmam morarem no local e ser bem de família. Na origem, cuida-se de ação de título extrajudicial ajuizada em 13/03/2013, por Banco Indusval S.A (Blackpartners) contra Antonio Wunsch e Amilton José Dotto, referente à cédula de crédito bancário não paga. Diante do não pagamento da dívida, o exequente requereu, dentre os diversos pedidos, a penhora do imóvel de Antonio Wunsch (genro da falecida embargante) de matrícula nº. 20.229, transferida posteriormente para a matrícula n. 20.694. Esse imóvel havia sido penhorado porque, naqueles autos, houve fraude à execução aventada pelo exequente de que o executado Antonio Wunsch havia doado o imóvel em 22/04/2013 aos falecidos José Witcak e sua cônjuge embargante Wilma Maria Lor Witcak (fls. 405). Referia alegação foi acolhida, declarando-se ineficaz a doação em 14/02/2017, revertendo-se à propriedade ao executado Antonio Wunsch e deferida a penhora do referido bem (fls. 72/73). A embargante, contudo, só opôs os presentes embargos em 24/09/2020, e aventa vícios acerca do edital de penhora, da arrematação e declara que havia oposição de embargos de terceiro em curso (1082409-80.2018.8.26.0100), contra a penhora do imóvel, que tratou da meação. Essa ação foi movida pela esposa do executado Zilda e foi julgada improcedente e teve trânsito em julgado em 2023. Esses vícios deveriam ter sido expostos pelos executados à época do ocorrido, ou até mesmo por ela, como terceira interessada,*

com a interposição do respectivo recurso, o que não foi feito por nenhum dos dois. Nos autos da execução, todavia, a embargante interpôs recurso de agravo de instrumento somente contra decisão que, após o acolhimento do efeito suspensivo dos embargos, deferiu, por equívoco, o prosseguimento da arrematação nos autos da execução, o qual não foi conhecido diante da retratação ocorrida. Logo, houve preclusão temporal. Ademais, em que pese a embargante ter falecido (fls. 328-329), prosseguiram, na presente ação, os seus sucessores Zilda Maria de Fátima Wünsch, Janete Teresinha Witcak, Gilberto Luis Witcak e Zélia Maria de Lurdes Witcak de Medeiros, que pleiteiam a procedência dos embargos, por se tratar de bem de família. Com efeito, a alegação personalíssima de impenhorabilidade do bem baseada na residência da embargante falecida no local por mais de 60 anos não mais se sustenta, não podendo ser alegada pelos herdeiros da falecida de forma genérica. No tocante à impenhorabilidade do bem, vale destacar que à época em foi deferida penhora sobre o imóvel, a embargante não opôs embargos de terceiro e o executado manteve-se inerte e sequer informou ao juízo que se tratava de bem de família o imóvel de matrícula nº 20229 (atual matrícula nº 20.694), considerando ser ele genro da embargante, o que causa estranheza, porquanto a penhora sobre esse bem ocorreu sem impugnação direta nos autos. Na inicial dos embargos, a embargante falecida aduziu que morava com uma de suas filhas e a neta, mas não as identificou. Apesar de ter juntado fotos da embargante, não foram trazidas aos autos fotografias dos demais moradores. Ainda, trouxe declaração de vizinha que descreve que a embargante morava no local, mas nada mencionou quantos aos demais moradores (fls. 63). Com relação ao pleito de Gilberto, o pedido não procede, porque tal alegação sequer constou da petição inicial, nem compôs o polo ativo da lide. Ao revés, como abordado, a peça indica que residiam uma filha e uma neta. Ainda, a execução data de 2013, sendo que sua suposta moradia no local teria ocorrido em 2015, sem precisar exatamente quando. Por fim, ter sede de sua microempresa não é motivo suficiente para a alegada impenhorabilidade por ser bem de família. Do mesmo modo pode-se concluir em relação à Janete, na medida em que, não só não compunha o polo ativo da lide, como supostamente passou a residir no imóvel no ano de 2021. Apesar de a proteção do bem de família visar garantir o direito à moradia e à dignidade humana, abrangendo não apenas o casal,

mas também a entidade familiar em sentido amplo, incluindo filhos, noras e outros membros que residam no imóvel, não pode haver burla ao regime jurídico, para prejudicar credores legítimos. Assim, os herdeiros não comprovaram que o imóvel de matrícula nº 20.694 atende aos requisitos legais para ser considerado bem de família, imune à penhora. As alegações quanto à ocupação atual são insuficientes e contraditórias com o que fora exposto na inicial, que não permitem conduzir à procedência do pedido (...)”.

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

O juiz é o destinatário final da prova, conforme preceitua o CPC, artigo 370, e a ele cabe declarar a pertinência ou não da realização de cada prova destinadas à formação da convicção, sendo prescindível a produção de novas provas, as quais sequer foram especificadas nas razões de apelação, tratando-se, desse modo, de alegação genérica de cerceamento de defesa.

A arguição de contradição é questão que se confunde com o mérito, de modo que com ele será decidida.

No mérito, como relatado na sentença, a embargante, falecida no curso do processo, alegou em petição inicial que detém a “*posse de um imóvel onde reside há mais de 60 anos, imóvel este que foi penhorado indevidamente no processo de execução nº 1013477-16.2013.8.16.0100, movido contra Amilton José Dotto e Antônio Wunsch, genro da embargante. Alega que o imóvel, matriculado sob o nº 20.694 do Registro de Imóveis da Comarca de Três de Maio, RS, da rua Sorocaba 662, é seu bem de família, protegido pela Lei 8.009/90. Afirma ainda que reside no local com uma de suas filhas e uma neta, reforçando que o bem é indivisível e de natureza familiar. Argumenta que, sendo o imóvel sua residência há mais de seis décadas, a penhora realizada foi indevida e, portanto, deve ser anulada. Além disso, aponta nulidades no edital de leilão, alegando a ausência de assinatura do juiz responsável e a publicação inadequada do edital, que não mencionou a existência de demanda sobre o imóvel, conforme exigido pelo artigo 886, VI, do Código de Processo Civil*”.

Os embargos foram opostos com a finalidade de cancelar a constrição que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 20.229, posteriormente transferida para matrícula nº 20.694 do Registro de Imóveis da Comarca de Três de Maio/RS, consistente na *“fração ideal de 600,00m² de terreno urbano localizado na quadra n. 07 lote n. 16 com área de 850m², tendo frente para a Rua Sorocaba, a 35 metros da esquina com a Rua Oswaldo Cruz”* (fls. 03 e 72/73 e 405/408). A embargante alega que reside na unidade imobiliária *“com uma de suas filhas e neta”* há mais de 60 anos, de modo que deve ser reconhecido como bem de família, com a consequente manutenção de sua posse.

Aos 22/04/20213, o imóvel foi doado por Zilda Maria de Fátima Wunsch e Antônio Wunsch (executado e genro da embargante) para José Witcak e Wilma Maria Loro Witcak (fls. 405/408).

A doação foi declarada ineficaz por ter sido realizada em fraude à execução, por decisão proferida nos autos da execução nº 1013477-16.2013.8.26.0100, em 25/03/2015 (fls. 171/172 e 459/461 da execução), com a fundamentação a seguir copiada:

“(...) 4. Fls. 411/420 e documentos de fls. 428/435: O poder de disponibilidade sobre os bens, inerente ao direito de propriedade, é mitigado pelo princípio jurídico segundo o qual os bens do devedor, presentes e futuros, respondem pelo cumprimento de suas obrigações. Daí a regra do artigo 593 do diploma processual civil, que disciplina a chamada “fraude de execução”. De fato, como assinala Alcides de Mendonça Lima, “o direito de proprietário, portanto, somente não tem limite enquanto não esbarra no direito alheio; se isso acontece, o proprietário, a pretexto de exercer um direito, está praticando ato ilícito” (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. VI, t. II, p. 492). Assim, nos termos do artigo 593, II, do diploma processual civil, “considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: (...) II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência”. Esta execução foi proposta em 22 de março de 2013. As doações, atos de liberalidade sobre o patrimônio dos devedores, foram efetuadas em 22 de abril de 2013 (Matrícula nº 20229) e 4 de outubro de 2013 (Matrícula nº 4.518),

respectivamente em relação aos imóveis de propriedade de Antonio Wunsch e Amilton Dotto. Não é necessária a citação do devedor, mas a mera pendência de ação judicial contra o mesmo para que se configure a fraude em tela, pois o “CPC em vigor não mais exige, para instauração da instância, a citação do réu e, portanto, o art. 593, inciso II, se satisfaz com a existência da demanda em curso. A ação se considera proposta, de acordo com o sistema do Código, com o simples despacho da petição inicial. Havendo mais de um juízo, no mesmo foro, a distribuição, independente de despacho, basta para que a ação se considere proposta” (RJTJESP 114/215). Neste mesmo sentido: RT 601/125, 609/107, 708/115, 709/100, JTA 91/126, 100/41, 104/61, Lex-JTA 147/40 e STF-RJ 172/52). Tampouco importa a natureza da ação: execução ou processo de conhecimento (JTA 96/260). Ainda sobre fraude a execução nos ensina Humberto Theodoro Júnior: (...) A fraude frustra, então, a atuação da Justiça, e, por isso, é repelida mais energicamente. Não há necessidade de nenhuma ação para anular ou desconstituir o ato de disposição fraudulenta. A Lei considera simplesmente ineficaz perante o exequente. Neste caso, pouco importa a boa-fé do adquirente, pois a intenção fraudulenta está caracterizada. As doações pura e simples de imóveis de propriedade dos devedores, após a propositura da ação, faz presumir a fraude, por se tratar de negócio jurídico gratuito. Isto posto, comprovada a fraude à execução, DECLARO INEFICAZES em relação ao exequente as doações averbadas na matrícula nº 20/229 (R-2) e na matrícula nº 4518 (R-11). Oficie-se aos Serviços de Registro de Imóveis respectivos, para averbação. Os atos praticados pelos executados, de fraude à execução e de tentativa de frustrar o pagamento do crédito executado, são de má-fé e considerados atentatórios à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que o condeno ao pagamento de multa de 10% sobre o valor do crédito executado, devidamente atualizado. Int”.

O NCPC, art. 674 dispõe: “Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. § 1º Os embargos

podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor (...)”.

E o art. 1º da Lei 8.009/90 dispõe que: *“O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei”*.

E o art. 5º da mesma lei reza: *“Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente”*.

A finalidade das normas é resguardar o direito de moradia a todos que ali residam, como forma de tutelar o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).

A Lei nº 8.009/90 merece interpretação ampliativa, pois tem função garantidora da entidade familiar como um todo, nos termos do que dispõe nossa Carta Magna. E, assim sendo, o que se visa proteger, ao determinar a impenhorabilidade do bem de família, é justamente não privá-la de, ao menos, ter onde residir, garantindo-lhe, conseqüentemente, a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).

O direito postulado nos autos está fundamentado na posse; e, os herdeiros estão legitimados para defender a posse do imóvel, tanto pela sucessão processual (NCP, art. 110), quanto pela defesa da moradia da entidade familiar (Lei nº 8.009/90).

Nesse contexto, cabe análise da alegação dos herdeiros em relação à alegada compossa a luz dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.

Dito isso, como fundamentado na sentença, o *“ponto controvertido da ação recai sobre a impenhorabilidade do imóvel de matrícula 20.694, após o falecimento da embargante, em que os herdeiros alegam Janete e Gilberto afirmam morarem no local e ser bem de família”*.

De partida, é o caso de afastar a alegação de posse/composse exercida pelo herdeiro Gilberto, na medida em que a falecida embargante alegou na petição inicial dos embargos, distribuídos em 24/09/2020, que residia no imóvel objetado com “*uma de suas filhas e neta*” (fls. 03), sem qualquer referência ao herdeiro em questão. E mesmo que assim não fosse, os documentos juntados por Gilberto datam de 2015 e 2018 (fls. 378/384), inexistindo documentos contemporâneos às épocas do ajuizamento da ação e do falecimento da embargante.

Prevalece, desse modo, a fundamentação da sentença, no sentido de que “*Com relação ao pleito de Gilberto, o pedido não procede, porque tal alegação sequer constou da petição inicial (...). Ao revés, como abordado, a peça indica que residiam uma filha e uma neta. Ainda, a execução data de 2013, sendo que sua suposta moradia no local teria ocorrido em 2015, sem precisar exatamente quando. Por fim, ter sede de sua microempresa não é motivo suficiente para a alegada impenhorabilidade por ser bem de família*”.

E com relação à herdeira Janete, a única conta de consumo e receituário médico datado de 2023, não são suficientes para comprovar que ela residia no imóvel nas épocas do ajuizamento dos embargos e do falecimento da embargante, estando ausentes elementos de que a unidade imobiliária se trata de residência da entidade familiar.

Prevalece, assim, a sentença: “*Do mesmo modo pode-se concluir em relação à Janete, na medida em que, não só não compunha o polo ativo da lide, como supostamente passou a residir no imóvel no ano de 2021. Apesar de a proteção do bem de família visar garantir o direito à moradia e à dignidade humana, abrangendo não apenas o casal, mas também a entidade familiar em sentido amplo, incluindo filhos, noras e outros membros que residam no imóvel, não pode haver burla ao regime jurídico, para prejudicar credores legítimos*”.

Salutar anotar que as declarações de terceiros, juntadas às fls. 368/377, não possuem valor probante, pois foram produzidas de forma unilateral e sem contraditório.

trazidas pelos SUCESSORES não comprovam que o imóvel em questão se trata de sua residência ou que se trata da única residência destes, e que, portanto, seria impenhorável por constituir bem de família” (fls. 398/399).

Passa-se à análise da alegação de nulidade do edital e arrematação.

Após o desprovimento do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos de terceiro opostos por Zilda Maria de Fátima Wunsch, processo nº 1082409-80.2018.8.26.0100, o juízo de primeiro grau, nos autos da execução, deferiu a continuidade dos atos de expropriação, mediante leilão do imóvel (fls. 1.119, execução).

O leiloeiro apresentou edital de leilão judicial eletrônico às fls. 1.200/1.201 nos autos de origem; e, às fls. 1.298/1.303, o leiloeiro noticiou a arrematação do bem.

O edital de fls. 1.200/1.201, de fato, não contou com a assinatura do juízo, entretanto, às fls. 1.336, foi proferida decisão ratificando os atos relativos ao leilão: *“Vistos. Apenas para fins de regularização, com a ciência sobre a arrematação declarada na decisão exarada a fls. 1309, os autos de arrematação trazidos aos autos a fls. 1299/1300 e 1305/1306 devem ser considerados como assinados por esta magistrada, fluindo a partir daquela data o prazo para eventual recurso/manifestação. Int”*.

Ademais, assinado o auto de arrematação pelo juiz o ato é considerado perfeito e acabado, nos termos do “caput” do art. 903 do NCPC: *“Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos”*.

Quanto à publicação do edital, estabelece o NCPC, art. 884: *“Incumbe ao leiloeiro público: I - publicar o edital, anunciando a alienação”*; e, o

art. 886: “O leilão será precedido de publicação de edital, que conterà: (...) IV - o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização”.

Além disso, prevê o art. 887: “O leiloeiro público designado adotará providências para a ampla divulgação da alienação (...) § 2º O edital será publicado na rede mundial de computadores, em sítio designado pelo juízo da execução, e conterà descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada dos bens, informando expressamente se o leilão se realizará de forma eletrônica ou presencial. § 3º Não sendo possível a publicação na rede mundial de computadores ou considerando o juiz, em atenção às condições da sede do juízo, que esse modo de divulgação é insuficiente ou inadequado, o edital será afixado em local de costume e publicado, em resumo, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local”; e, o art. 889: “Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência: I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo”.

O praxeamento do bem foi publicado no site “www.biasileiloes.com.br” e não demonstrou a parte apelante qualquer irregularidade concreta no ato, inexistindo prova de descumprimento do art. 887 do NCPC e do Provimento CSM TJSP nº 1625/2009. Tanto é assim que houve arrematação do imóvel.

E não procede a alegação de que os executados não foram cientificados sobre as datas das praças, pois as partes foram devidamente intimadas para se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pelo leiloeiro às fls. 1.198/1.202: “Vistos. Intime-se o embargado, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do § 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para decisão. **Fls. 1198/1206: Ciência às partes. Int.**” (fls. 1.207 da execução).

E, como também fundamentado na sentença, a “embargante,

contudo, só opôs os presentes embargos em 24/09/2020, e aventa vícios acerca do edital de penhora, da arrematação e declara que havia oposição de embargos de terceiro em curso (1082409-80.2018.8.26.0100), contra a penhora do imóvel, que tratou da meação. Essa ação foi movida pela esposa do executado Zilda e foi julgada improcedente e teve trânsito em julgado em 2023. Esses vícios deveriam ter sido expostos pelos executados à época do ocorrido, ou até mesmo por ela, como terceira interessada, com a interposição do respectivo recurso, o que não foi feito por nenhum dos dois”.

Nessa quadra, o recurso é desprovido, seguindo mantida a sentença de improcedência dos embargos de terceiro.

E, por oferecidas contrarrazões, majoro os honorários advocatícios devidos pela parte apelante para 15% (NCPC, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça concedida e a condição suspensiva do NCPC, art. 98, §3º.

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada” (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, e majoro os honorários advocatícios (NCPC, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça e o NCPC/2015, art. 98, §3º.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)